



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)



Parecer nº 59/2024/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 86/2023 que “Dispõe sobre a criação de uma linha de crédito especial para Pessoas Físicas de baixa renda e Micro Empreendedor Individual - MEI, com a finalidade de financiar implantação de Energia Solar, no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A DESENVOLVE MT”.

Autor: Deputado Thiago Silva

Referente ao Projeto de Lei nº 1126/2023 (apensado) que “Dispõe sobre fomento de eficiência energética, para geração descentralizada solar e dá outras providências”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado:

Carlos Avaloni

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 86/2023 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023. Após foi colocada em pauta no mesmo dia. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 08/03/2023. Após, foi enviada a esta Comissão em 16/03/2023. Posteriormente, o autor foi avisado do apensamento do Projeto de Lei nº 1126/2023, ocorrido em 22/05/2023. Após, foi encaminhado a esta Comissão em 25/05/2023.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 86/2023 de autoria do Deputado Thiago Silva, com a seguinte justificativa:

“A presente propositura tem como escopo a criação de uma linha de crédito especial para Pessoas Físicas de baixa renda e Micro Empreendedor Individual - MEI, com a finalidade de financiar implantação de Energia Solar, no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT.”

De acordo com o autor, para ter acesso à linha de crédito, as pessoas físicas e jurídicas passarão pela análise de crédito junto ao DESENVOLVE-MT, para financiamento do projeto de implantação de sistema de geração de energia fotovoltaica.

Em sua justificativa o autor relata que o presente projeto de lei objetiva assegurar condições para que os cidadãos de baixa renda e micro empreendedores contenham uma linha especial de financiamento que possa socorrê-los em suas necessidades, independente de sua situação cadastral perante os órgãos de proteção ao crédito.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)



A iniciativa do Deputado Thiago Silva é formado por 5 (cinco) artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º. Dispõe sobre a criação de uma linha de crédito especial para Pessoas Físicas de baixa renda e Micro Empreendedor Individual - MEI, com a finalidade de financiar implantação de Energia Solar, no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT.

Art. 2º. Para ter acesso à linha de crédito, as pessoas físicas e jurídicas passarão pela análise de crédito junto ao DESENVOLVE-MT, para financiamento do projeto de implantação de sistema de geração de energia fotovoltaica.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 30 dias, em especial quanto a valores, taxas e prazos do financiamento, contados da data de sua publicação, considerando a urgência da matéria, devido à crise econômica decorrente da pandemia causada pelo Coronavírus que trouxe consequências, não menos importante junto à cobrança dos serviços de energia elétrica.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Projeto de Lei nº 1126/2023 (apensado), de autoria do Deputado Wilson Santos que “Dispõe sobre fomento de eficiência energética, para geração descentralizada solar e dá outras providências”, cuja finalidade é instituir o Programa SOL SOLIDÁRIO de fomento de eficiência energética para geração descentralizada solar, para comunidades rurais e consumidores urbanos de baixa renda.

A propositura do Deputado Wilson Santos foi estruturada em 9 (nove) artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º Fica criado o PROGRAMA SOL SOLIDÁRIO de fomento de eficiência energética para geração descentralizada solar, para comunidades rurais e consumidores urbanos de baixa renda.

Art. 2º Destina-se ao PROGRAMA SOL SOLIDÁRIO a geração descentralizada de energia elétrica mediante cooperação de unidades consumidoras, preferencialmente de baixa renda, para fins de compensação geração e consumo.

Art. 3º A potência máxima da usina a ser implantada para cada grupo será de 75 KWp, com capacidade de atender até 60 (sessenta) famílias com consumo médio de 150KWh/mês, através de associações de moradores ou de cooperativa de geração solar.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)



§ 1º Para as comunidades rurais com intermitência de fornecimento de energia elétrica pela concessionária, poderá ser implantada usina fotovoltaica off grid ou híbrida, cujo sistema de armazenamento da energia gerada deverá ter vida útil mínima de cinco anos.

§ 2º Poderá participar do programa a implantação de usinas solares para captação, tratamento, distribuição de água para as comunidades rurais ou urbanas de baixa renda, bem como iluminação pública com eficiência energética solar nas comunidades.

§ 3º Os equipamentos da usina solar, com certificação de qualidade apresentados pelos órgãos de controle de qualidade, servirão como garantia fiduciária ao financiamento, que deverá possuir seguro contra furtos, danos, intempéries da natureza, entre outros, durante o período de vigência do financiamento a fim de manter hígida a garantia.

§ 4º A usina deverá possuir um engenheiro eletricitista responsável técnico pela geração, manutenção preventiva e corretiva, durante todo o período de geração descentralizada, podendo esta ser realizada por empresa especializada com corpo técnico devidamente capacitado e registrado no CREA/MT.

Art. 4º A administração pública estadual financiará a implantação da usina, cujo projeto será proposto à EMPAER e por ela acompanhada sua implantação e comissionamento para fins de prestação de contas física do objeto financiado, com taxa de juros anual máxima de 4,5% (quatro e meio por cento), carência de 09 (nove) meses e prazo de até 08 (oito) anos para pagamento.

§ 1º Poderá a EMPAER fazer convênios públicos e/ou privados para fiscalização da implantação das usinas, desde a fase documental até comissionamento.

§ 2º A EMPAER terá acesso ao monitoramento da geração, compensação e pagamento individualizado das cotas das unidades consumidoras atendidas pela usina, a fim de garantir um melhor controle do pagamento do financiamento por parte do consumidor atendido.

§ 3º Poderá a usina ser financiada por qualquer instituição financeira, pública ou privada à escolha da comunidade a ser atendida, cabendo ao Estado fazer a transferência do valor devidamente carimbado, mediante solicitação da EMPAER.

§ 4º A prestação de contas da implantação da usina, física e financeira será de responsabilidade solidária da comunidade e da instituição financeira escolhida.

§ 5º Poderão participar deste programa como fundo financiador o FCO Rural, FCO Empresarial, Pronaf ou outro que tenha por objeto a expansão da geração descentralizada de energia elétrica.

Art. 5º As unidades consumidoras de baixa renda atendidas por este programa ficarão isentas do pagamento de taxa de iluminação pública, taxa mínima de consumo, que deverão ser suportadas pela Usina.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)



Parágrafo único. O consumidor de baixa renda atendido por este programa deverá apresentar seguro garantia de pagamento de sua cota afeta ao financiamento, de forma individual ou coletiva.

Art. 6º Durante o prazo de vigência do financiamento da usina, as unidades consumidoras atendidas pela geração descentralizada terão seu ICMS reduzido à metade.

Art. 7º Poderão ser contemplados consumidores rurais, com consumo médio de 150KWh/mês até 500 KWh/mês, com taxa de juros anual de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), carência de 6 (seis) meses e prazo de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses para pagamento.

Art. 8º Será destinado ao programa 5% (cinco por cento) da arrecadação anual do FETHAB.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)



Por oportuno, mediante levantamento realizado pela Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) desta Casa Legislativa, não foi constatada nenhuma lei ou proposição semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito.

Todavia, esta Relatoria verificou o apensamento do Projeto de Lei nº 1126/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos que “Dispõe sobre fomento de eficiência energética, para geração descentralizada solar e dá outras providências”, cuja finalidade é instituir o Programa SOL SOLIDÁRIO de fomento de eficiência energética para geração descentralizada solar, para comunidades rurais e consumidores urbanos e rurais de baixa renda.

Os Projetos de Leis nº 86/2023 e 1126/2023 têm objetivos em comum, notadamente a criação de políticas públicas de fomento da eficiência energética, através de financiamentos de projetos de implantação de sistemas de energia fotovoltaica a consumidores urbanos de baixa renda no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Entretanto, o Projeto de Lei nº 1126/2023 é mais abrangente, pois tem o potencial de atender as demandas de financiamento referentes a consumidores urbanos e rurais de baixa renda, bem como o consumo de energia elétrica (iluminação pública) de comunidades beneficiadas com Projetos de financiamentos.

Contudo, em termos de intervenção nas políticas públicas do Poder Executivo ou na Agência de Fomento Desenvolve MT, o Projeto de Lei nº 86/2023 vai causar menor impacto, ou seja, apenas nas criações de duas linhas de créditos especiais para Pessoas Físicas de baixa renda e Micro Empreendedor Individual - MEI, com a finalidade de financiar implantação de Energia Solar. Enquanto que podemos verificar no Projeto de Lei nº 1126/2023, diversas repercussões em políticas públicas do Poder Executivo, senão vejamos:

- Atribuição a Administração pública estadual do financiamento da usina, cujo projeto será elaborado pela EMPAER, bem como caberá à referida Instituição, a implantação e comissionamento para fins de prestação de contas física do objeto financiado, com taxa de juros anual máxima de 4,5% (quatro e meio por cento), carência de 09 (nove) meses e prazo de até (oito) anos para pagamento, conforme o art. 4º;
- Instituição do Programa SOL Solidário, ou seja, criação de Programa para o Poder Executivo, com evidente geração de despesa pública continuada, sem o devido cálculo estimativo do impacto orçamentário e financeiro, conforme preconiza o art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- O art. 5º da iniciativa prevê a isenção dos pagamentos das taxas de iluminação pública e taxa mínima de consumo, as quais deverão ser suportadas pela Usina, gerando portanto, renúncia fiscal aos municípios mato-grossenses;
- Nos termos do art. 6º, durante o prazo de vigência do financiamento da usina, as unidades consumidoras atendidas pela geração descentralizada terão seu ICMS



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)



reduzido à metade, ou seja, tal dispositivo estabelece a renúncia fiscal referente ao ICMS, em afronta ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (ausência de cálculo estimativo do impacto orçamentário e financeiro, bem como a ausência de demonstração que tal renúncia fiscal não impactará nas metas fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias/ 2023; bem como vem de encontro aos dispositivos da Lei Complementar nº 24/75 (necessidade de celebração de Convênio ICMS junto ao CONFAZ referente a renúncia de ICMS pretendida);

- Interferência na destinação de recursos do Fundo Estadual de transportes e habitação (FETHAB) ao destinar 5% dos recursos do referido Fundo para investimentos no Programa Sol Solidário, pois os recursos do FETHAB já têm destinações estabelecidas na Lei do FETHAB, alterada por legislação superveniente, cujas destinações são partilhadas entre Estado, municípios, dentre outras finalidades.

Dessa forma, ao compararmos as repercussões dos Projetos de Leis nº 86/2023 e 1126/2023, podemos observar o seguinte: O Projeto de Lei nº 86/2023 tem o potencial de impactar apenas nas criações de duas linhas de crédito no âmbito da agência de Fomento Desenvolve MT, ou seja, as linhas de créditos especiais para Pessoas Físicas de baixa renda e Micro Empreendedor Individual - MEI, com a finalidade de financiar implantação de Energia Solar, enquanto que verificam-se inúmeras repercussões negativas como decorrência de implantação do Projeto de Lei nº 1126/2023, notadamente as interferências em políticas públicas do Poder Executivo, notadamente a criação de despesa pública sem o cálculo do impacto orçamentário e financeiro, geração de ônus tributário e renúncia fiscal ao governo estadual, através da redução pela metade do valor referente ao ICMS, conforme menciona, bem como a isenção da taxa de iluminação pública (competência dos municípios).

Por conseguinte, esta Relatoria entende que seja viável a escolha do Projeto de Lei nº 86/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva para ser analisado quanto ao mérito, cujos aspectos relevantes incluem a oportunidade, conveniência e relevância social. Todavia, a análise prioritária deve atender aspectos referentes a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Segundo a Desenvolve MT, para incentivar cada vez mais a utilização de energia limpa no Estado, projetos para instalação de energia solar nas empresas (inclusive Microempreendedores Individuais) (MEI) poderão ser financiados pela Desenvolve MT, através das linhas de crédito empresarial Invest e Invest Mix.

Tais linhas de crédito são destinados ao Microempreendedor individual (MEI), micro e pequena empresa, o programa permite financiar aquisição e instalação dos componentes para a geração de energia solar de R\$ 20 mil até R\$ 1 milhão. As taxas de juros variam de 1% até 1,20% ao mês, de acordo com a linha de crédito escolhida, com bônus de adimplência de 30% para pagamento em dia na fase de amortização, e pode ser financiado em até 72 vezes.

De acordo com a Desenvolve MT, “a agência, como signatária dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Organizações das Nações Unidas (ONU), tem como foco proporcionar financiamentos que estejam em sintonia com os Objetivos de Desenvolvimento



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)



Sustentável ODS 07, neste caso, para melhoria da eficiência energética nas empresas”, cuja constatação remete à conveniência desta iniciativa.

“A energia solar tem se tornado uma opção cada vez mais atrativa para empresas que buscam uma fonte de energia sustentável”, afirma a Desenvolve MT.

Dessa forma, uma das linhas de financiamento pretendidas pelo Deputado Thiago Silva, já existe na Desenvolve MT, ou seja, a linha de crédito para Microempreendedores Individuais (MEI) para instalação de usinas fotovoltaicas com base na energia solar, restando, portanto, a criação de linha de crédito para financiamentos de projetos de implantação de sistemas de energia fotovoltaica a consumidores de baixa renda, tornando mais exequível a execução do Projeto de Lei nº 86/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva.

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro, não se vislumbra a geração de despesas ao erário, tendo em vista que se trata da criação de linhas de crédito para financiamentos de projetos de instalação de usinas fotovoltaicas para Microempreendedores Individuais e consumidores de baixa renda, sendo que já existe no Desenvolve MT, a linha de crédito para financiamentos de projetos para (MEI). Embora a referida agência de fomento pertença ao Estado de Mato Grosso, cujo aporte de recursos financeiros são alocados, através da Lei Orçamentária Anual.

Tal propositura tem o potencial de beneficiar milhares de consumidores de baixa renda, bem como microempreendedores individuais (MEI) no âmbito do Estado de Mato Grosso, através das disponibilizações de linhas de crédito mais acessíveis nas aquisições de equipamentos para instalações de usinas fotovoltaicas com base na energia solar, cujos financiamentos poderão ser fornecidos pela agência de fomento Desenvolve MT. Sendo, portanto, oportuna a iniciativa em tela.

Ademais, os custos de energia elétrica, tanto para consumidores de baixa renda e Microempreendedores Individuais (MEI) têm peso significativo respectivamente nas despesas das famílias e das empresas, atualmente, cujos Projetos de construção de usinas fotovoltaicas poderão reduzir bastante tais custos.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal propositura, ora analisada, prospere nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)



III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 86/2023, bem como pela **Prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1126/ 2023, respectivamente, de autoria dos Deputados: Thiago Silva e Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 04 de Junho de 2024.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 86/2023 com Projeto de Lei nº 1126/ 2023 (apensado)- Parecer nº 59/2024	
Reunião da Comissão em 04 / 06 / 2024	
Presidente: Deputado: Carlos Avelone	
Relator (a): Deputado Carlos Avelone	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 86/ 2023, bem como pela Prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1126/ 2023, respectivamente, de autoria dos Deputados: Thiago Silva e Wilson Santos.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	